



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/08/2015 – ITEM 19

PEDIDO DE REEXAME

TC-001723/026/12

Município: Itaí.

Prefeito: Luiz Antônio Paschoal.

Exercício: 2012.

Requerente: Luiz Antônio Paschoal – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogado: José Antônio Gomes Ignácio Junior.

Acompanha: TC-001723/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 26 de agosto de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Itaí**, relativas ao **exercício de 2012**, em razão do pagamento a menor dos precatórios, ou seja, a título judicial o Município pagou naquele ano o valor de R\$ 147.746,89, montante inferior ao devido (R\$ 374.194,62).

Além disso, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, o que poderia configurar ocultação de passivo e ofensa ao princípio¹ da transparência fiscal.

¹ Artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da evidenciação contábil artigo 83 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

O Município também empenhou gastos com publicidade a partir de 7 de julho, contrariando o artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

Outrossim, determinou à Fiscalização a autuação de autos próprios de termos contratuais, para a análise dos Contratos nº 47/2012 e 48/12, firmados para prestação de serviços advocatícios (subitem C.2.3, fls. 36/37 dos autos e 344/352 do anexo II).

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 127/134.

Em suas razões, o recorrente destacou todos os pontos positivos da gestão e ressaltou que a análise isolada de determinado ponto não pode servir de parâmetro para rejeição das contas.

Sobre o tema, registrou que o Estado de São Paulo possui o maior estoque de precatórios não pagos do Brasil e que realizou pesquisa no sítio do Tribunal não constatando contas rejeitadas dos governantes estaduais.

Salientou que essa Corte sempre entendeu que eventuais débitos de precatórios seriam analisados em apartado, conforme TC-2032/026/01, não sendo suficiente para rejeição sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ocorrência isolada, tendo em vista a plena regularidade dos investimentos em saúde, educação, equilíbrio na execução orçamentária e nos gastos com pessoal, como no caso dos autos.

Por fim, afirmou que o não atendimento de todos os precatórios ocorreu em razão da falta de previsão orçamentária. Acrescentou que não teria como efetuar mais pagamentos sem o respectivo saldo orçamentário, o que ocorreu no exercício seguinte.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômica salientou que as razões oferecidas não foram capazes de socorrer o Peticionário, eis que em nada alteraram o juízo desfavorável relativo aos Precatórios Judiciais não pagos na totalidade, bem como não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse a quitação do depósito que deveria ser efetuado no exercício em exame.

Acrescentou, ao contrário do afirmado pela origem, que a jurisprudência pacífica deste Tribunal considera que tal desacerto, por si só, é suficiente para emissão de Parecer Desfavorável; como exemplo, citou o TC-2686/026/10².

² PM Marabá Paulista (2ª CM em 11/09/12 – ECR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica, sob o prisma jurídico, manifestou-se, igualmente, pelo não provimento do pedido de Reexame.

Chefia de ATJ assentiu.

O d. MPC seguiu na mesma linha, acrescentando, ainda, que o cumprimento extemporâneo da obrigação não exime o responsável pela violação no exercício em exame, visto que desatendido o regime de competência a que se submete o gestor responsável.

SDG não destoou, posicionando-se pelo não provimento do apelo.

Este é o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2014 e o recurso interposto em 07 de novembro de 2014.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O entrave à boa ordem das contas cingiu-se ao pagamento a menor dos precatórios judiciais, tendo o município depositado nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça apenas a quantia de R\$ 147.746,89 em 2012, montante inferior ao devido, correspondente a R\$ 374.194,62.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações do recurso não foram hábeis para alterar o panorama processual.

A principal argumentação recursal escora-se no fato de que a falha isolada não pode servir de parâmetro para a rejeição das contas, a despeito dos investimentos na educação, saúde e equilíbrio da execução orçamentária.

Sobre o tema, oportuno consignar, na esteira do entendimento da Assessoria Técnica, que a falta de pagamento de precatórios, total ou parcial, é falha que, por si só, leva à emissão de Parecer Desfavorável às contas municipais, nos termos da pacífica jurisprudência³ desta Corte de Contas.

³ TC-1538/026/12 (Sessão Plenária de 11/03/15 – DER); TC-1056/026/11 (Sessão Plenária de 03/12/14 – Conselheiro Substituto Josué Romero); TC-1321/026/11 (Sessão Plenária de 12/03/2014); TC-1177/026/11 (Sessão Plenária de 26/03/2014 – Conselheiro Substituto Samy Wurman)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Ademais, como bem anotou SDG, não solve a questão o fato de o município ter cumprido os demais indicadores, visto que, embora as contas sejam avaliadas em seu conjunto, determinados pontos são vitais à aprovação ou não dos Demonstrativos, como, no caso, o não pagamento dos débitos judiciais.

Ademais, não constitui procedimento desta Corte tratar essa matéria em autos apartados e, nesse sentido, observo que o precedente citado, processo TC-2032/026/01, se restringiu a consignar a diferença apurada entre o valor dos precatórios lançados no Balanço Patrimonial e os constantes no livro de registro respectivo, não apartando a matéria como afirmou o recorrente.

Vale registrar que o próprio recorrente confirmou a não quitação da totalidade dos precatórios judiciais, limitando-se a depositar somente a quantia de R\$ 147.746,89, do montante de R\$ 374.194,62 devidos.

Alegou, ainda, como motivo da não quitação integral dos débitos judiciais, a falta de previsão orçamentária, o que efetivamente não solve a questão; ao contrário, as alterações orçamentárias podem e devem ser efetivas por meio dos créditos adicionais, nos termos do artigo 40 e seguintes da Lei 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inclusive, a falta de autorização para abertura de crédito suplementar na LOA não pode ser tolerada como justificativa, em razão da possibilidade de abertura de crédito adicional especial, autorizado por meio de lei municipal destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Por fim e conforme anotado pela SDG, a tese de que o Governo do Estado de São Paulo teria o maior estoque de precatórios não pagos do Brasil, sem que as contas fossem apreciadas desfavoravelmente, mostra-se improcedente.

Primeiramente, porque o Estado adotou o regime especial de quitação de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62, não podendo ser comparado com o município em questão, o qual adotou o regime ordinário e, também, porque os pareceres das contas estaduais disponibilizados no *site* do TCESP dão conta que o Executivo Estadual tem cumprido suas obrigações referentes aos pagamentos de débitos judiciais.

Assim, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), MPC e SDG, voto no sentido do **IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itaí, relativas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**ao exercício de 2012, mantendo-se inalterados os termos do r.
Parecer de fls. 125/126.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro